



10 08 04

PL 1444 2004

PROJETO DE LEI Nº

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Protocolo Legislativo para registro e publicação, à ASSP. 10 08 04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Redação

Altera dispositivos da Lei nº 3.359, de 15 de junho de 2004, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de Plano de Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde no âmbito do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.359, de 15 de junho de 2004, fica alterada como segue:

I - O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1444 / 04
Fls. N.º 01 CAB

"Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, a adotar plano de gerenciamento de resíduos, de acordo com os princípios fixados nesta Lei.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se geradores de RSS todos os serviços que prestem atendimento à saúde humana ou animal, incluindo os prestadores de serviço que promovam os programas de assistência domiciliar; serviços de apoio à preservação da vida; indústrias e serviços de pesquisa na área de saúde; hospitais e clínicas; serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico; serviços de acupuntura e tatuagem; serviços veterinários destinados ao tratamento da saúde animal; serviços de atendimento radiológico, de radioterapia e de medicina nuclear; serviços de tratamento quimioterápico; serviços de hemoterapia e unidades de produção de hemoderivados; laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica;

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO

necrotérios e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento e serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; unidades de controle de zoonoses; indústrias farmacêuticas e bioquímicas; unidades móveis de atendimento à saúde; e demais serviços relacionados ao atendimento à saúde que gerem resíduos perigosos.

§ 2º Os resíduos de que trata esta Lei são classificados de acordo com a Resolução RDC nº 33, de 25 de fevereiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, no que couber, pela Resolução nº 283, de 12 de julho de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente”.

II – O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A geração, o manuseio, a segregação, o acondicionamento, a coleta, os armazenamentos interno e externo, e o transporte interno dos resíduos dos serviços de saúde, observarão as disposições da Resolução RDC nº 33, de 25 de fevereiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, no que couber, as disposições da Resolução nº 05, de 05 de agosto de 1993 e a Resolução nº 283, de 12 de julho de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente”.

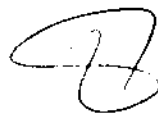
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa alterar dispositivos da Lei nº 3.359, de 15 de junho de 2004, de forma que as condições a serem observadas no que diz respeito a gerenciamento de resíduos de serviços de saúde sejam aquelas estabelecidas pela Resolução RDC nº 33, de 25 de fevereiro de 2003, aplicando-se, apenas

PL 1444 C4
62 CRT



no que couber, as disposições contidas nas Resoluções nº 05 e nº 283, ambas do CONAMA.

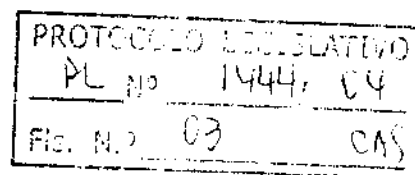
Quando elaboramos o projeto de lei, no início de fevereiro de 2003, optamos por adotar os parâmetro de gerenciamento de resíduos estabelecidos pelas resoluções do CONAMA em razão de não contarmos, à época, com nenhuma outra norma que disciplinasse o assunto. Ocorre que a partir de 05 de março de 2003, foi publicada uma resolução da ANVISA tratando da questão do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, a qual melhor define os aspectos de prevenção e riscos à saúde e ao meio ambiente, desenvolvendo e estabelecendo diretrizes para uma política nacional de resíduos, consoante com as tendências internacionais, e que refletem o atual estágio do conhecimento técnico-científico estabelecido.

Ressalta-se que um dos aspectos positivos da alteração proposta é que haverá significativa redução de custo no recolhimento de lixo hospitalar, dado que haverá, pela nova classificação dos resíduos gerados, uma separação entre lixo doméstico e resíduo produzido pelos serviços que prestam atendimento à saúde humana e animal.

Assim, considerando a que mudança proposta contribuirá para a redução do volume de resíduos perigosos, à incidência de acidentes ocupacionais, acondicionamento e transporte, dentre outros benefícios à saúde pública e ao meio ambiente, é que esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA



Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de Plano de Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde no âmbito do Distrito Federal.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde a adotar plano de gerenciamento de resíduos, de acordo com os princípios fixados nesta Lei.

1º Para efeitos desta Lei, consideram-se resíduos de serviços de saúde:

– aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;

– aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

– medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

– aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal;

– aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

2º Os resíduos gerados pelos estabelecimentos discriminados no caput compreendem aqueles com potencial de risco capaz de causar infecção, os produtos químicos perigosos, os objetos perfurocortantes efetiva ou potencialmente contaminados e os rejeitos radioativos.

3º Os resíduos de que trata esta Lei são classificados de acordo com a Resolução nº 283, de 12 de julho de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou outra que a substitua.

Art. 2º Caberá aos estabelecimentos referidos no § 1º, do art. 1º da presente Lei, a responsabilidade do gerenciamento de seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos estabelecidos pelas normas ambientais e de saúde pública.

1º A administração desses estabelecimentos, em operação ou a serem implantados, deverá apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde a ser submetido à aprovação dos órgãos da saúde e do meio ambiente, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

2º Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, devem ser considerados referencialmente princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposições final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º A geração, o manuseio, a segregação, o acondicionamento, a coleta, os armazenamentos interno e externo, e o transporte interno dos resíduos dos serviços de saúde, observarão as disposições da Resolução nº 005, de 05 de agosto de 1993 e a Resolução nº 283, de 12 de julho de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, consubstanciada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos órgãos de controle ambiental e de saúde competem a aplicação desta Lei, cabendo-lhes a fiscalização, a imposição das penalidades previstas na legislação pertinente, inclusive as medidas de interdição de atividades.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 17.06.2004

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1444/04
Fls. N.º 04 CAS